



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Processo SEI nº: 2020000220118060

Compromitentes: Lindamara da Costa Ferreira

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

TERMO DE ACORDO N° 35 /2020-CCMA/PGE

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Hélio José Lopes, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Natália Furtado Maia, OAB/GO nº 40.224, e a Sra. LINDAMARA DA COSTA FERREIRA, portadora da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED] inscrita no CPF nº 783. [REDACTED] matrícula no IPASGO nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificada como usuária, com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 2020000220118060, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Lindamara da Costa Ferreira, matrícula nº [REDACTED], formulou pedido perante o IPASGO para fornecimento do medicamento Lucentis® ou Eyllia®, por ser portadora de Edema Macular Diabético e possuir baixa visual colateral, necessitando, inicialmente, de três aplicações do fármaco, com intervalo de quatro semanas entre as sessões, consoante prescrição médica.

1.2. De acordo com o noticiado nos autos, a medicação já foi liberada anteriormente, em

cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 24492-18.2016.8.09.0051, e devido a piora de seu quadro clínico, solicita a disponibilização do medicamento em referência, por meio administrativo.

1.3. O Parecer nº 69/2020 - COAMED (000011535164), exarado pela Coordenação de Auditoria Médica do Instituto, concluiu que:

De acordo com o relatório médico em anexo, a usuária tem diagnóstico de Edema Macular Diabético e possui baixa visual no olho esquerdo. Necessita inicialmente, três aplicações de antiangiogênico (Lucentis® ou Eylia®) uma a cada quatro semanas neste olho. Segundo a OCT anexa, há realmente edema macular no olho esquerdo, contudo a espessura macular neste olho é inferior à 400 micra, o que contraria os critérios de inclusão da ANS para anti-angiogênicos em Retinopatia Diabética. Deste modo, além de estar fora das indicações desta terapia pelo IPASGO, que são restritas à Degeneração Macular Relacionada à Idade, também não se enquadra nos critérios da ANS como descrito. Deste modo meu parecer é contrário ao solicitado.

Todavia, analisando a decisão judicial anterior (SEI nº 201600022015781), a época apenas o olho esquerdo se enquadrava aos critérios da ANS mas o juiz decidiu por autorizar o tratamento para ambos os olhos, isto é, inclusive para o olho que estava fora dos critérios determinados pela ANS. Deste modo, acho que cabe ao departamento jurídico analisar as implicações da decisão anterior no caso atual, pois tecnicamente está fora dos critérios de autorização vigentes.

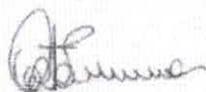
1.4. Processo encaminhado à Supervisão Judicial daquela autarquia, que o direcionou ao Gabinete do Presidente, cuja manifestação assentada no Despacho nº 333/2020 - PR- 06145 (arquivo 000011979492), determinou o encaminhamento do feito à conciliação.

1.5. Em nova intervenção da Supervisão Judicial, expedido o Despacho nº 237/2020 - SUPEJ- 11202 (SEI 000012445835):

4. Assim, dada a necessidade de se solucionar o conflito pela via administrativa, retorno os autos à Coordenação de Auditoria, a fim de que promova uma análise crítica do receituário médico apresentado pela parte no evento 000011496737, não apenas com base no rol do IPASGO, mas com base em medicina baseada em evidência, indicando se a prescrição é adequada ao caso, se é *on label*, se pode ser caracterizada como experimental, se o IPASGO oferece outro tipo de tratamento viável para o caso em análise e outras considerações que reputar cabíveis. Caso haja discordância em relação à prescrição, deverá ser eleito um terceiro médico credenciado, para análise e discussão acerca de ambos os posicionamentos.

1.6. No Parecer COAMED- 16013 N° 180/2020 (SEI 000012491639), a Coordenação de Auditoria Médica opinou que *"O parecer da auditoria médica para este caso é que a prescrição é adequada ao caso, haja vista a evolução não favorável do olho contralateral. Não se observam outros impedimentos ao solicitado além da normativa vigente do Ipasgo, portanto, se não a levarmos em consideração na análise deste caso específico, o parecer é favorável a solicitação"*, o qual foi aprovado pela Gerência de Auditoria, através do Despacho nº 341/2020 - GEAU- 06168 (SEI 000012492806).

1.7. Feito retornado à Supervisão Judicial, no Despacho nº 274/2020 - SUPEJ- 11202 (SEI 000012645095), após realizado apanhado do andamento processual, com delineamento do acordo a ser firmado pelas partes, assim exposto quanto à isenção de coparticipação:



Isenção de coparticipação: de acordo com a legislação do IPASGO, o pagamento de coparticipação é a regra: segundo o caput do art. 48 da Lei Estadual nº 17.477/2011, o usuário do Sistema IPASGO Saúde realizará o pagamento de parte das despesas com consultas, exames complementares, serviços ou procedimentos, inclusive em odontologia, realizados em âmbito ambulatorial, a título de coparticipação, em percentual de até 30% (trinta por cento) do valor constante de tabelas de procedimentos adotadas do IPASGO.

A isenção de coparticipação somente é admitida de forma **excepcional**, "mediante prévia e obrigatória avaliação socioeconômica", caso a caso, levando-se em consideração, entre outros fatores, a renda familiar e o valor das despesas do titular, conforme procedimento administrativo constante do Programa de Apoio Social (art. 48, § 1º, Lei Estadual nº 17.477/2011). Assim, caso tenha havido requerimento de isenção de coparticipação, o deferimento fica condicionado à submissão da requerente à avaliação socioeconômica a que se refere a legislação, a fim de ingressar no PAS para o procedimento.

1.8. Ante provocação feita pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, o feito foi devolvido à Supervisão Judicial do IPASGO para esclarecimento sobre o pagamento da coparticipação, bem como procedimento a ser observado no fornecimento da medicação vindicada.

1.9. Conforme consta do Despacho nº 611/2020 - GEAU (000014604200), a Gerência de Auditoria informou no Despacho nº 752/2020 - SASS- 14100 (000014599229) ter o Setor de Auditoria de Serviço Social pontuado que "realizada a avaliação socioeconômica (anexo-000014599632) da usuária LINDAURA DA COSTA FERREIRA, matrícula nº. [REDACTED] visando subsidiar negociação da câmara técnica, evitando judicialização da demanda da referida usuária, a saber aplicação de medicação de alto custo (Lucentis ou Eylia) para tratamento de Edema Macular Diabético. Vale ressaltar que a referida doença não garante a inclusão no Programa de Apoio Social (PAS), mas caso seja autorizado a inclusão da usuária no PAS, ela obterá 60% de desconto na coparticipação da medicação."

1.10. Contactada a requerente sobre a concessão de 60% (sessenta por cento) de desconto na coparticipação para realização do tratamento reclamado, esta concordou com o percentual conferido (Despacho nº 640/2020 - GEAU- 06168), sendo o presente processo reintegrado à CCMA.

1.11. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.12. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados", o que se verifica no particular.

1.13. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração todos os parâmetros delineados, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Conforme estabelecido no Despacho nº 274/2020 - SUPEJ- 11202 e no Despacho nº 640/2020 - GEAU- 06168, as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a custear à usuária Lindamara da Costa Ferreira, matrícula nº 1244353-01, diagnosticada com Edema Macular



mediante encaminhamento às seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, responsáveis pela implementação do pactuado.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 08 dias do mês de setembro de 2020.

Hélio José Lopes

Presidente do IPASGO

(Assinado Eletronicamente)

Natália Furtado Maia

Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial do IPASGO

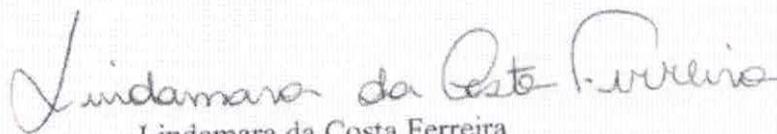
(Assinado Eletronicamente)

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

(Assinado Eletronicamente)



Lindamara da Costa Ferreira

CPF 783. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 08/09/2020, às 13:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA FURTADO MAIA**, Gerente, em 08/09/2020, às 14:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do

Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES**, Presidente, em 10/09/2020, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do

Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015185742** e o código CRC **2E7401AE**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO
0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000022011860



SEI 000015185742

1545